



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967568 - TO (2021/0326047-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LUCAS LEAL SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRASIELA VIEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - TO003813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS (HORIZONTAL E VERTICAL). INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2, DE 1º/2/2019, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL N. 3.462/2019. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, a implementação de evoluções funcionais, bem como pagamento retroativo, com seus reflexos pertinentes, além do pagamento de juros e correção monetária para cada mês em atraso. A sentença julgou procedente o pedido inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Conforme a jurisprudência do STJ, "não há falar em sobrestamento do recurso, por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.673.692/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), essa exatamente é a situação dos autos.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que

de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967568 - TO (2021/0326047-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : LUCAS LEAL SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRASIELA VIEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - TO003813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS (HORIZONTAL E VERTICAL). INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2, DE 1º/2/2019, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL N. 3.462/2019. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, a implementação de evoluções funcionais, bem como pagamento retroativo, com seus reflexos pertinentes, além do pagamento de juros e correção monetária para cada mês em atraso. A sentença julgou procedente o pedido inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Conforme a jurisprudência do STJ, "não há falar em sobrestamento do recurso, por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.673.692/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), essa exatamente é a situação dos autos.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que

de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando, em síntese, a implementação de evoluções funcionais, bem como pagamento retroativo, com seus reflexos pertinentes, além do pagamento de juros e correção monetária para cada mês em atraso. A sentença julgou procedente o pedido inicial. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS (HORIZONTAL E VERTICAL). INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02, DE 01/02/2019, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019.

1. No caso, vale consignar que as disposições da Medida Provisória nº 02, datada do dia 1º/02/2019, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019,

que determinou a suspensão das progressões funcionais dos servidores públicos estaduais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não se aplica ao presente caso, pelo fato da ação originária ter sido manejada em 19/04/2018, ou seja, em data anterior à vigência dos aludidos Atos Normativos.

SERVIDOR PÚBLICO CONSIDERADO APTO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE ENQUADRAMENTO. ÓRGÃO AUXILIAR. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE.

2. Nos termos do art. 16, § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 2.669/2012, a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro Geral – CGEFG foi instituída para auxiliar o implemento do PCCR, que, nos termos expressos da alínea ‘d’ do referido dispositivo legal c/c art. 7º, inciso V, alínea “b”, Lei nº 2.425/2011, é de competência da Secretaria de Administração.

3. Numa análise teleológica, a finalidade da norma foi criar uma Comissão, de modo auxiliar a Secretaria de Administração, para verificar mensalmente os servidores aptos à evolução funcional, mas, de modo algum, referida norma atribuiu a esta Comissão o poder final de decisão para deferimento e implementação desse direito, o qual, expressamente, é de competência da Secretaria da Administração, por seu Secretário. PROGRESSÕES FUNCIONAIS VERTICAL E HORIZONTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 2.669/2012.

4. Não há, nos autos, documentação comprobatória do preenchimento, em concomitância, dos requisitos exigidos para a concessão das evoluções funcionais postuladas, como por exemplo, pode-se citar o interstício, conclusão de cursos na sua área de atuação, carga horária mínima de cursos, etc., limitando-se, no caso, o postulante em alegar, de forma vaga e genérica, que faz jus a tais enquadramentos.

5. Na hipótese, o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, portanto, não há que se falar em procedência do pedido no tocante às progressões que vindica e quanto aos respectivos reflexos retroativos delas decorrentes.

SERVIDOR CONSIDERADO APTO À PROGRESSÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA COMISSÃO DE GESTÃO, ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO GERAL – CGEFG. PODER FINAL DE DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. É fato incontroverso que, por meio do Ato nº 001, de 10 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.034, de 18 de janeiro de 2018 (evento 1, anexo 7), a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do quadro Geral - CGEFG, considerou o mesmo apto à evolução funcional horizontal e vertical.

7. Não se pode olvidar que, figurando o servidor na lista de aptos à evolução funcional, este possui direito de ter seu pretenso direito analisado pelo Secretário da Administração, encarregado legalmente de implementá-lo, de modo a conceder ou não a evolução funcional pretendida, a depender do cumprimento de todos os requisitos legais.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida.

No recurso especial, a parte alega violação do art. 492 do Código de Processo Civil, bem como do art. 1.022, III, c/c art. 489, § 1º, IV do CPC e art. 1.025 do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Inicialmente, insta consignar que a controvérsia objeto do reclamo foi afetada por essa Corte Superior, na sessão eletrônica iniciada em 18.11.2020 e finalizada em 24.11.2020, da Primeira Seção, ao rito dos recursos repetitivos, sendo cadastrada como TEMA 1075.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme a jurisprudência do STJ, "não há falar em sobrestamento do recurso, por força de suspensão determinada em decisão de afetação de tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, quando não ultrapassado o seu conhecimento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.673.692/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), essa exatamente é a situação dos autos.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Deste modo, ao contrário do que defende a apelante, não se revela possível a concessão da ordem para determinar ao Estado do Tocantins que simplesmente cumpra, de plano, o decidido pelo referido órgão auxiliar, pois, os atos dele emanados dependem, conforme visto, de ratificação ou não do Secretário da Administração do Estado do

Tocantins, diante do cumprimento de todos os requisitos legais.

Portanto, diferentemente do que entende a apelante, não é o caso de determinar ao Secretário da Administração que simplesmente cumpra, de plano, o decidido pela referida comissão, pois, o ato depende, conforme visto, de ratificação ou não daquela autoridade, nos termos da legislação supra.

[...]

Lado outro, cumpre destacar não haver, no caso, a mínima demonstração, pela autora, do preenchimento dos requisitos para progredir funcionalmente, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

[...]

Assim, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, o acolhimento do pleito da insurgente depende da verificação do preenchimento, concomitante, de vários requisitos legais.

Nesse contexto, não há, nos autos, documentação comprobatória do preenchimento, em concomitância, dos requisitos exigidos para a concessão das evoluções funcionais postuladas, como por exemplo, pode-se citar o interstício, conclusão de cursos na sua área de atuação, carga horária mínima de cursos, etc., limitando-se, no caso, o postulante em alegar, de forma vaga e genérica, que faz jus a tais enquadramentos.

Do compulsar dos presentes autos, vislumbra-se que a autora/apelante somente trouxe aos autos, no evento 1, os seguintes documentos: Procuração; Declaração de hipossuficiência; cópia de documentos pessoais; comprovante de endereço; Extrato de progressões; cópias de contracheques; cópia do Diário Oficial nº 5.034; cópia da Lei Estadual nº 2.669/2012.

Tais documentos são insuficientes para averiguação do direito postulado, nos termos da legislação supracitada.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela

parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.967.568 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0326047-0

Número de Origem:

00042284620188272722 795495372420 Chave Processo: 795495372420

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : LUCAS LEAL SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GRASIELA VIEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - TO003813

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : LUCAS LEAL SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRASIELA VIEIRA ARAÚJO

ADVOGADO : FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - TO003813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022